



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.293 - SP (2010/0224089-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARLANIGERSON DA MOTA FILHO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM JULGADA. ORDEM DENEGADA.

I. A possibilidade concreta de reiteração de condutas delituosas, bem como a existência de organização criminosa integrada pelo ora paciente, permite que o Juiz, ao prolatar a sentença condenatória, negue ao réu o direito de apelar em liberdade, para garantia da ordem pública.

II. Argumentos consignados na sentença condenatória e no acórdão *a quo* que não caracterizam meras conjecturas e probabilidades a respeito do que eventualmente poderia vir a fazer a ré se permanecesse solto, tratando-se de fundamentação concreta e vinculada à realidade é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação, em atenção ao disposto no art. 312 da Lei Processual Adjetiva.

III. Incidência do verbete da Súmula n.º 09 deste STJ.

IV. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação criminal encontra-se superado em razão do julgamento do feito.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.293 - SP (2010/0224089-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem impetrada em favor de ARLANIGERSON DA MOTA FILHO.

O paciente foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 54 (cinquenta e quatro) dias multa, como incurso nas sanções prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II (por quatro vezes), no art. 351, § 1º, e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, na forma do art. 69, *caput*, também do Código Penal, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, o qual restou denegado, conforme se infere da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS – QUADRILHA OU BANDO – PRETENSÃO DE APELAR EM LIBERDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 – RÉU PRESO EM FLAGRANTE QUE FOI RESGATADO EM DELEGACIA DE POLÍCIA – DECISÃO FUNDAMENTADA – ORDEM DENEGADA – Cabe a determinação da custódia cautelar na sentença condenatória se presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.” (fl. 55)

Daí a presente impetração, na qual a defesa sustenta que as provas dos autos não autorizam a condenação do paciente. Alega, ainda, que os requisitos da segregação cautelar não estão presentes; por fim, afirma que há demora no julgamento do recurso de apelação interposto.

Pugna, assim, pela expedição de alvará de soltura e pelo reconhecimento do direito de aguardar o julgamento do apelo em liberdade, ou, subsidiariamente, requer que seja reconhecido o excesso de prazo, para que se determine ao Tribunal de Justiça o imediato julgamento do recurso de apelação.

A liminar foi indeferida à fl. 29.

Informações prestadas às fls. 34/71.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 75/81).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.293 - SP (2010/0224089-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem impetrada em favor de ARLANIGERSON DA MOTA FILHO.

O paciente foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 54 (cinquenta e quatro) dias multa, como incurso nas sanções prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II (por quatro vezes), no art. 351, § 1º, e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, na forma do art. 69, *caput*, também do Código Penal, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, o qual restou denegado (fls. 55/57).

Dá a presente impetração, na qual a defesa sustenta que as provas dos autos não autorizam a condenação do paciente. Alega, ainda, que os requisitos da segregação cautelar não estão presentes; por fim, afirma que há demora no julgamento do recurso de apelação interposto.

Pugna, assim, pela expedição de alvará de soltura e pelo reconhecimento do direito de aguardar o julgamento do apelo em liberdade, ou, subsidiariamente, requer que seja reconhecido o excesso de prazo, determinando ao Tribunal de Justiça o imediato julgamento do recurso de apelação.

Passo à análise da irrisignação.

O Juízo de Primeiro Grau, ao negar ao réu o direito de apelar em liberdade, asseverou:

"(...)

Nego o direito ao recurso em liberdade, pois os agentes demonstraram que a conduta envolvendo o concurso de pessoas e a grave ameaça e violência empregada com o uso de inúmeras armas de fogo, somado às suas personalidades voltadas exclusivamente para a reiterada prática de inúmeros delitos, por longos anos, que atentam contra a sociedade, impõem a necessidade da custódia cautelar, fazendo-se necessária a prisão processual para a garantia da aplicação da lei penal imposta na sentença." (fl. 53)

Por seu turno, a Corte de origem denegou a ordem ali impetrada com base nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos:

"(...)

Assim, em que pesem as alegações do impetrante, vale ressaltar que a sentença levou em consideração a gravidade dos fatos, haja vista que o paciente encontrava-se preso na Delegacia de Polícia de Ferraz de Vasconcelos quando quatro indivíduos promoveram o seu resgate e fuga, fortemente armados com metralhadoras HK, Uzzi, submetralhadoras, fuzis AR-15, etc., efetuando vários disparos com as armas e determinado que os policiais do distrito se deitassem no chão.

Assim, em que pesem as alegações do impetrante, vale ressaltar que a sentença bem fundamentou a negativa do apelo em liberdade".(fl. 57)

Com efeito, a possibilidade concreta de reiteração de condutas delituosas, porquanto a personalidade da paciente mostra-se voltada para o cometimento de delitos, permite que o Juiz, ao prolatar a sentença condenatória, negue ao réu o direito de apelar em liberdade, para garantia da ordem pública.

Outrossim, perpetrados crimes graves sob a forma de verdadeira organização criminosa, a segregação cautelar mostra-se necessária como forma de se garantir a ordem pública, em razão do *modus operandi* dos crimes.

Ao contrário do alegado no bojo da impetração, os argumentos consignados na sentença condenatória e no acórdão *a quo* não caracterizam meras conjecturas e probabilidades a respeito do que eventualmente poderia vir a fazer o réu se permanecesse solto, tratando-se de fundamentação concreta e vinculada à realidade, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação, em atenção ao disposto no art. 312 da Lei Processual Adjetiva.

Como reiteradamente decidido por esta Corte, a manutenção do réu na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação.

A custódia provisória para recorrer não ofende à garantia da presunção da inocência (Súmula n.º 09/STJ).

Por fim, em relação ao pleito para que se determine ao Tribunal de Justiça o imediato julgamento do recurso de apelação, sob a alegação de o paciente ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo no julgamento da apelação, encontra-se superado.

Em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, verifica-se que na data de 10.05.2011 ocorreu o julgamento da Apelação Criminal nº 9211369-73.2008.8.26.0000..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0224089-1

HC 192.293 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1910119990071610 5121999 993080256691

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARLANIGERSON DA MOTA FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Prisão Decorrente de Sentença Condenatória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.